

## PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PL Nº 709, DE 2023

### PROJETO DE LEI Nº 709, DE 2023

Apensados: PL nº 1.940/2023, PL nº 3.301/2023, PL nº 724/2023 e PL nº 895/2023

Dispõe sobre impedimentos aplicados aos ocupantes e invasores de propriedades em todo território nacional.

**Autor:** Deputado MARCOS POLLON

**Relator:** Deputado PEDRO LUPION

## I - RELATÓRIO

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 3 Emendas de Plenário.

A **Emenda nº 1**, do Sr. Deputado Evair de Melo, entre outras medidas, propõe regras sobre o cumprimento de decisão judicial de manutenção ou reintegração de posse, além de aumentar as penas nos crimes de esbulho possessório, crime de “alteração de limites”, bem como em caso de uso de violência e em concurso de pessoas.

A **Emenda nº 2**, também do Sr. Deputado Evair de Melo, propõe diversas alterações na Lei Geral da Reforma Agrária (Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993), com o intuito de desestimular práticas ilícitas, especialmente a invasão e o esbulho de propriedades privadas.

A **Emenda nº 3**, do Sr. Deputado Valmir Assunção, propõe uma emenda substitutiva global por considerar a redação aprovada na CCJC, na forma de substitutivo ao PL 709/2023, tecnicamente inconstitucional.



É o relatório

## II - VOTO DO RELATOR

Após amplo diálogo com diversos Líderes Partidários, consideramos que, apesar da nobre intenção dos senhores Parlamentares, as emendas apresentadas não deverão ser aprovadas em sua totalidade, uma vez que o Substitutivo adotado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania já representa o acordo político possível em prol da repressão das invasões de propriedades privadas em todo o território nacional.

Em relação às emendas apresentadas, destaco que a Emenda nº 1, do Deputado Evair de Melo, apesar de meritória, extrapola o espectro definido inicialmente pelo autor, realizando alterações no processo de reintegração de posse, medidas estas que já estão sendo tratadas em uma série de projetos em tramitação, em especial no PL 8262, de 2017. Pelo exposto, optamos por rejeitar a presente emenda.

Já a Emenda nº 2, também do nobre deputado Evair, traz uma série de aperfeiçoamentos na legística formal do texto, que contribuem para a clareza e coerência no tratamento legal da matéria. Por esse motivo, optamos por acolher a emenda de forma parcial.

Por fim, sobre a Emenda nº 3, do nobre deputado Valmir Assunção, entendemos que ela altera a lógica, sem agregar contribuições que garantam a pacificação no ambiente rural, com a devida responsabilização de indivíduos que reiteradamente praticam atos criminosos, comprometendo a tranquilidade de quem produz e contribui para o crescimento e fortalecimento do país.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário e, no mérito, pela rejeição das Emendas nºs 1 e 3, e pela aprovação parcial da Emenda nº 2, na forma da subemenda substitutiva que ora apresentamos.



Sala das Sessões, em        de        de 2024.

Deputado PEDRO LUPION  
Relator

2024-7190

Apresentação: 21/05/2024 17:46:52.580 - PLEN  
PRLE 1 => PL 709/2023

PRLE n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245941038100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 709, DE 2023, E APENSADOS

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para dispor sobre impedimentos aplicados aos ocupantes e invasores de propriedades em todo território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º.....

.....

.

§ 7º Aquele que for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado ficará impedido, sem prejuízo da reparação civil e de outras medidas e sanções, e seus respectivos efeitos, inclusive de natureza penal, aplicáveis:

I – pelo prazo de quatro anos, contado da cessação da conduta:

a) de participar do Programa Nacional de Reforma Agrária e, se já estiver nele cadastrado ou por ele beneficiado, será excluído, perdendo a posse sobre lote que eventualmente ocupe;

b) de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, ainda que na qualidade de beneficiário fornecedor de programas específicos de aquisição de alimentos promovidos pelo Poder Público;

c) de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, incluindo linhas de



créditos que tenham subvenções econômicas, com ou sem risco para o Tesouro Nacional;

d) de ser beneficiário de quaisquer formas de regularização fundiária e de programas de assistência social, inclusive de acesso a unidades habitacionais, promovidos pelo Poder Público, salvo de transferência direta de renda;

e) de se inscrever em concursos públicos ou processos seletivos para a nomeação em cargos, empregos ou funções públicas;

f) de ser nomeado em cargos públicos comissionados; e

g) de receber auxílios, benefícios e demais programas do Governo Federal.

II – de ser beneficiário de programas de assistência social de transferência direta de renda promovidos pelo Poder Público, até a cessação da conduta;

III – aquele que for beneficiário de auxílios, benefícios e programas sociais do Governo Federal, tenha contratos com o poder público federal, tenha cargo público efetivo ou comissionado, este será desvinculado compulsoriamente, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

§ 7º-A Aplica-se o § 7º deste artigo também àquele que for efetivamente identificado como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, sequestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou de quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em razão de conflitos agrários ou fundiários, sem prejuízo da reparação civil e de outras medidas e sanções, e seus respectivos efeitos, inclusive de natureza penal, aplicáveis.

§ 8º A pessoa jurídica que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão ou esbulho de imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos, inclusive indiretos decorrentes de benefícios ou incentivos fiscais, bem como ficará impedida de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, na forma da alínea b do inciso I do § 7º deste artigo.

.....  
.  
§ 10. É proibido o repasse de recursos públicos a movimentos não constituídos na forma da lei e não inscritos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, sendo a vedação



estendida às pessoas jurídicas utilizadas como intermediárias para acesso ao erário, mesmo que atendam aos requisitos das adequadas constituição e inscrição no CNPJ.

§ 11. A invasão e o esbulho são ilícitos permanentes, sujeitando o participante direto ou indireto, inclusive pessoa jurídica, às sanções administrativas previstas nos §§ 7º e 8º deste artigo enquanto perdurar a violação possessória, ainda que o ingresso tenha ocorrido anteriormente a esta Lei, sem prejuízo da observância da extensão temporal fixada.

§ 12. Nos casos de invasão ou de esbulho, a cessação da conduta dar-se-á com a desocupação completa do imóvel.

§ 13. Para o cumprimento da identificação disposta nos §§ 7º e 7º-A, a autoridade policial identificará, por meio de documento de identificação oficial, todos os participantes envolvidos, direta ou indiretamente, em conflito fundiário caracterizado por invasão ou esbulho possessório de imóvel rural de domínio público ou privado.

§ 14. Cabe à autoridade policial, no prazo máximo de 10 dias úteis, encaminhar ao órgão federal responsável pela reforma agrária, a quem caberá, em até 10 dias úteis, o registro em sistema próprio, a identificação de que trata o § 13º deste artigo, sob pena de responsabilização nos termos da Lei nº 8.429/1992. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em            de            de 2024.

Deputado PEDRO LUPION  
Relator

2024-7190

